



PROCESSO Nº : 28.500-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR JURÍDICO : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA – OAB 5152/A
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, em face da Decisão (Doc. n. 190813/2019), que realizou juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto (Doc. n. 149865/2019), recebendo-o apenas no efeito devolutivo, visto que interposto contra determinação de cautelares.

2. O Recorrente sustenta que o artigo 272 da Resolução Normativa n. 14/2007 estabelece que o Recurso Ordinário será recebido, em regra geral, nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que este dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o qual dispõe que o Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

3. Assim, alega que a Lei Orgânica nada menciona acerca dos casos em que ocorre a determinação de medidas cautelares, motivo pelo qual a Decisão impugnada não poderia ter recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a Lei Orgânica é norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno, de modo que este



Diploma Normativo não poderia, portanto, ter ampliado o rol taxativo e nem interpretado restritivamente as disposições do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica.

4. Com esses argumentos, pleiteia a reforma da referida Decisão para que o Recurso Ordinário seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (Doc. n. 195692/2019).

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, convém registrar que nesta fase processual, segundo a redação do artigo 273 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2017-TP (Regimento Interno TCE/MT), cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto.

6. De acordo com o artigo 270, II e § 3º, do Regimento Interno, caberá Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

7. Na sequência, o artigo 273 do Regimento Interno dispõe que a petição de recurso (i) deverá ser interposta por escrito; (ii) dentro do prazo regimental; (iii) com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; (iv) contendo a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e (v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos, isto é, a presente peça recursal foi interposta por parte legítima, visa atacar a Decisão (Doc. n.º 190813/2019) proferida por este Relator, com a exposição clara das razões e de forma tempestiva, já que o seu protocolo é datado de 4/09/2019 e a



notificação do Recorrente ocorreu em 30.8.2019 (Docs. n.º 190892/2019 e n.º 191163/2019), respeitando-se, assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 270, § 3º, do Regimento Interno e artigo 64, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

9. Em atenção ao disposto no artigo 68, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, deixo de exercer o juízo de retratação e, por conseguinte, mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos, reservando-se ao mérito recursal a análise dos fundamentos apresentados no presente recurso.

III – Dispositivo

10. Diante do exposto, com fulcro no artigo 64, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, **conheço** do presente Recurso de Agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 272, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por não se encontrar comprovado risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra a Decisão (Doc. n.º 190813/2019).

11. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer acerca do presente Agravo (Doc. n.º 195692/2019) e do recurso Ordinário (Doc. n.º 149865/2019).

Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\trfochesatto\AppData\Local\Temp\C63ECDE50ADDE46FE0BF3244D84E088C.odt